



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 522/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/05/2015
PROCESSO Nº 1/0916/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021738
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: IBAR NORDESTE S/A.
AUTUANTE: IVAN SOUTO DE OLIVEIRA NETO
MATRÍCULA: 497.646-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS CANCELADOS PELO CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA, em razão da extrapolação do prazo de noventa dias para conclusão do trabalho de fiscalização. Auto de Infração lavrado de forma extemporânea. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer da consultoria tributária referendado pela duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULARIO CONTINUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO CONFORME TERMO DE INTIMACAO Nº 2010.23853, SOLICITEI DO CONTRIBUINTE AS VIAS DAS NOTAS FISCAIS DE SAIDA CANCELADAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E MARÇO, E COMO EXPIRADO O PRAZO LEGAL, A EMPRESA NÃO ENTREGOU AS REFERIDAS VIAS NEM DECLAROU O MOTIVO DO CANCELAMENTO CONTRARIANDO, ASSIM O ART 138 DO RICMS/CE, CONSIDEREI O EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS, VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARE”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 12.391,70
Multa	R\$ 14.578,47
Total a Pagar	R\$ 26.970,17

Dispositivos infringidos: Artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.26513 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20810 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2010.23853 (fls. 10); Cópia do Aviso de Recebimento do TI (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.30932 (fls. 12); Extratos da DIEF (fls. 13/14); e Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 15 a 18).

O contribuinte, regularmente intimado do Auto de Infração, apresentou os argumentos na impugnação para questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. (20 a 24).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em razão da extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme consta às fls. 46 a 49 dos autos. Interposto, ato contínuo, o competente recurso de ofício.

Às fls. 55 a 57, mediante o Parecer nº 591/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão de NULIDADE do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a empresa autuada, enquadrada no regime normal de recolhimento, extraviou documentos fiscais de saídas com a informação de que foram cancelados, razão pela qual promoveu um arbitramento e apurou um montante a recolher a título de principal de R\$ 12.391,70 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos) e multa de R\$ 14.578,47 (catorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos dos artigos 177 e 230 do Decreto 24.569/97.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade declarada pelo julgador de primeira instância acerca da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, o agente fiscal terá o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, *in verbis*:

“Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.”

Contudo, existem hipóteses de prazos diferenciados para finalização do procedimento fiscal. Isto porque, regulamentando o procedimento administrativo de fiscalização, inclusive os prazos máximos para conclusão da análise fiscal, foi editada a Instrução Normativa nº 06/2005 em 05 de abril de 2005.

Neste ínterim, dispositivo inserto no art. 1º, II, “a”, da Instrução Normativa nº 06/2005, *infra in verbis*, estabelece que, em se tratando de estabelecimento industrial enquadrado no regime normal de recolhimento, o prazo para conclusão dos trabalhos é de até 90 (noventa) dias, conforme dispositivo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

...

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

a) indústria e emita, no período fiscalizado:

1. até 3.000 (três mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;
2. de 3001 (três mil e um) até 20.000 (vinte mil) documentos fiscais - até 90 (noventa) dias;

Tendo a Fiscalização sobre estabelecimento industrial enquadrado em regime normal de recolhimento com prazo já estabelecido de 90 (noventa) dias, conforme se evidencia no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20810 (fls. 09), com ciência do contribuinte no dia 10.09.2010, conforme se pode verificar no próprio Termo de Início e em consonância com as determinações legais referentes à contagem de prazo dos art. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, *infra in verbis*, deveria ter sido concluída no dia 13.12.2010 com a postagem do Auto de Infração:

“Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.”

Entretanto, consoante as informações apostas no Aviso de Recebimento, apesar de encontrar-se rasurado, às fls. 41, o mesmo somente fora postado na data de 14 de dezembro de 2010. Tal informação é corroborada através do extrato do sistema de rastreamento dos Correios que repousa às fls. 38/39 dos autos.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** da autuação, em razão do impedimento do agente autuante por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IBAR NORDESTE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 9 de julho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calvo de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flávia Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalino Tr. Sipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
_____/_____/_____
